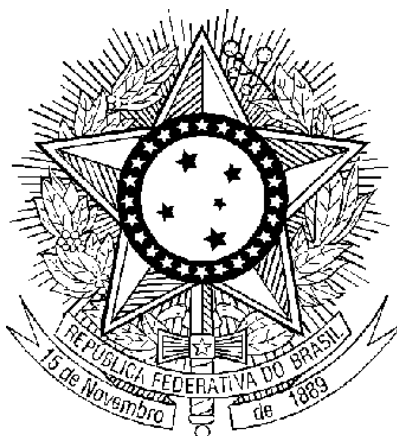




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.444-A, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de tráfico de entorpecente no caso especificado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

Parecer do Relator

Substitutivo oferecido pelo Relator

Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 1.340/11 e 4.052/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena para o crime de tráfico do entorpecente cocaína para fumar, vulgarmente denominada “*crack*”.

Art. 2.º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo quinto ao seu art. 33:

“Art. 33.

§5º. A pena será aumentada de dois terços até o dobro, no caso de o crime do *caput* ou do §1º deste artigo se referir a cocaína para fumar, vulgarmente denominada “*crack*”.(NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O *crack* é uma forma de consumo de cocaína com elevado potencial de criação de dependência e de ofensa ao organismo. Devido a administração via pulmonar chega rapidamente, em torno de quinze segundos, à corrente sanguínea e ao cérebro. Seu efeito curto, de aproximadamente cinco minutos, faz o viciado usar muitas vezes a droga para obter o efeito pelo tempo desejado. Em decorrência da repetição do uso para prolongar o efeito, o vício é quase certo aos que o experimentam. Portanto, experimentou, viciou.

Os sintomas em razão do uso prolongado são os mesmos do

uso da cocaína por outras vias, injetada ou inalada, mas potencializados em razão da rapidez com a droga age e pela frequência em que é usada para prolongar seu efeito fugaz.

Quanto à categoria dos usuários, o *crack* também se mostra altamente prejudicial à sociedade. Devido a seu baixo preço por unidade, possibilita seu uso inicial por jovens e adolescentes. Uma vez viciados, a manutenção do vício se torna dispendioso, levando, não raras vezes, o viciado a cometer crimes para manter o vício.

Segundo o CEBRID — CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS do Departamento de Psicobiologia da UNIFESP da Universidade Federal de São Paulo, são os efeitos do *crack* sobre o organismo os seguintes.

Efeitos no cérebro

Tanto o *crack* quanto a merla também são cocaína, portanto todos os efeitos provocados pela cocaína ocorrem com o *crack* e a merla. Porém, a via de uso dessas duas formas (via pulmonar, já que ambos são fumados) faz toda a diferença do *crack* e da merla com o "pó".

Assim que o *crack* e a merla são fumados alcançam o pulmão, que é um órgão intensivamente vascularizado e com grande superfície, levando a uma absorção instantânea. Através do pulmão, cai quase imediatamente na circulação cerebral chegando rapidamente ao cérebro. Com isto, pela via pulmonar o *crack* e a merla "encurtam" o caminho para chegar ao cérebro, aparecendo os efeitos da cocaína muito mais rápido do que outras vias. Em 10 a 15 segundos os primeiros efeitos já ocorrem, enquanto que os efeitos após cheirar o "pó" acontecem após 10 a 15 minutos e após a injeção, em 3 a 5 minutos. Essa característica faz do *crack* uma droga "poderosa" do ponto de vista do usuário, já que o prazer acontece quase que instantaneamente após uma "pipada".

Porém, a duração dos efeitos do *crack* é muito rápida. Em média duram em torno de 5 minutos; enquanto que, após injetar ou cheirar, em torno de 20 e 45 minutos, respectivamente. Essa pouca duração dos efeitos faz com que o usuário volte a utilizar a droga com mais frequência que as outras vias (praticamente de 5 em 5 minutos) levando-o à dependência muito mais rapidamente que os usuários da cocaína por outras vias (nasal, endovenosa).

Logo após a "pipada", o usuário sente uma sensação de grande prazer, intensa euforia e poder. É tão agradável que, quando desaparece o efeito (e isso ocorre muito rápido, em 5 min), ele volta a usar a droga, fazendo isso inúmeras vezes até acabar todo o

estoque que possui ou o dinheiro para consegui-lo. A essa compulsão para utilizar a droga repetidamente, dá-se o nome popular de "fissura" que é uma vontade incontrolável de sentir os efeitos de "prazer" provocados pela droga. A "fissura" no caso do *crack* e da merla é avassaladora, os efeitos da droga são muito rápidos e intensos.

Além desse "prazer" indescritível, que muitos comparam a um orgasmo, o *crack* e a merla também provocam um estado de excitação, hiperatividade, insônia, perda de sensação do cansaço, falta de apetite. Este último efeito é muito característico do usuário de *crack* e merla. Em menos de um mês ele perde muito peso (8 a 10 Kg) e num tempo um pouco maior de uso ele perde todas as noções básicas de higiene ficando com um aspecto deplorável. Por essas características os usuários de *crack* (craqueros) ou de merla são facilmente identificados.

Após o uso intenso e repetitivo, o usuário experimenta sensações muito desagradáveis como cansaço e intensa depressão.

Efeitos tóxicos

A tendência do usuário é aumentar a dose na tentativa de sentir efeitos mais intensos. Porém, essas quantidades maiores acabam por levá-lo ao comportamento violento, irritabilidade, tremores e atitudes bizarras devido ao aparecimento de paranóia ("nóia"). Esse efeito provoca um grande medo nos craqueros, que passam a vigiar o local onde estão usando a droga e passam a ter uma grande desconfiança uns dos outros o que acaba levando-os a situações extremas de agressividade. Eventualmente podem ter alucinações e delírios. A esse conjunto de sintomas dá-se o nome de "psicose cocaínica". Além desses sintomas descritos, o craquero e o usuário de merla perdem de forma muito marcante o interesse sexual.

Efeitos sobre outras partes do corpo

Os efeitos são os mesmos provocados pela cocaína utilizada por outras vias. Assim, o *crack* e a merla podem produzir um aumento das pupilas (midríase), afetando a visão que fica prejudicada, a chamada "visão borrada". Ainda pode provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos chega a produzir uma parada do coração por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido a diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração.

O uso crônico da cocaína pode levar a uma degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, chamada rabdomiólise.

Aspectos gerais

Ao contrário do que acontece com as anfetaminas (cujos efeitos são em parte semelhantes aos da cocaína), as pessoas que abusam da cocaína não relatam a necessidade de aumentar a dose para sentir os mesmos efeitos, ou seja, a cocaína praticamente não induz tolerância. E não deve mesmo ser considerado tolerância o uso compulsivo, repetido de muitas doses tomadas em um curto espaço de tempo: na realidade as pessoas que assim procedem estão fazendo isso porque querem sentir muitas vezes, repetidamente, o mesmo efeito muito prazeroso, mas efêmero.

Não há também descrição convincente de uma síndrome de abstinência quando a pessoa pára de tomar cocaína abruptamente: ela não sente dores pelo corpo, cólicas, náuseas, etc. Às vezes, o que ocorre é essa pessoa ficar tomada de grande "fissura", tomar de novo, para sentir os efeitos agradáveis e não para diminuir ou abolir o sofrimento que ocorreria se realmente houvesse uma síndrome de abstinência.

O tráfico de *crack* é crime mais grave que o crime de envenenamento de água potável. Os efeitos da droga sobre o organismo do usuário equipara-se a envenenamento por veneno de alta letalidade. Além disso, não se devem considerar os efeitos sobre a comunidade que se vê prejudicada não só pela perda de capacidade do usuário, como também por perda de vidas jovens em razão da agressividade de usuários e traficantes. Portanto, são dois efeitos prejudiciais à comunidade que devem ser combatidos pelo Estado.

Considerando que o crime de envenenamento de água potável tem pena mínima de dez anos, independentemente, o dobro da pena mínima do tráfico de droga, propomos aumento de pena para o tráfico de *crack* em dois terços até o dobro. Convém lembrar que o envenenamento independe do resultado morte, quando então deverá ser verificado se havia a intenção de matar, classificando o crime como homicídio qualificado.

Ante o exposto, conclamo os Pares a apoiar essa iniciativa, de forma a dar maior eficácia ao combate ao crime de tráfico de *crack*.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputado Paulo Pimenta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO
DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Por meio da presente Proposição, o ilustre Deputado Paulo Pimenta quer incluir um parágrafo no Artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003 (Nova Lei do tráfico ilícito de entorpecentes), para prever causa de aumento de pena quando qualquer das condutas previstas na norma penal tiver por objeto a substância entorpecente vulgarmente denominada “*crack*”.

Aduz em defesa de sua tese que:

O crack é uma forma de consumo de cocaína com elevado potencial de criação de dependência e de ofensa ao organismo. Devido a administração via pulmonar chega rapidamente, em torno de quinze segundos, à corrente sangüínea e ao cérebro. Seu efeito curto, de aproximadamente cinco minutos, faz o viciado usar muitas vezes a droga para obter o efeito pelo tempo desejado. Em decorrência da repetição do uso para prolongar o efeito, o vício é quase certo aos que o experimentam. Portanto, experimentou, viciou. (...)

O tráfico de crack é crime mais grave que o crime de envenenamento de água potável. Os efeitos da droga sobre o

organismo do usuário equipara-se a envenenamento por veneno de alta letalidade. Além disso, hão de ser considerados os efeitos sobre a comunidade que se vê prejudicada não só pela perda de capacidade do usuário, como também por perda de vidas jovens em razão da agressividade de usuários e traficantes. Portanto, são dois efeitos prejudiciais à comunidade que devem ser combatidos pelo Estado.

Considerando que o crime de envenenamento de água potável tem pena mínima de dez anos, independentemente, o dobro da pena mínima do tráfico de droga, propomos aumento de pena para o tráfico de crack em dois terços até o dobro. Convém lembrar que o envenenamento independe do resultado morte, quando então deverá ser verificado se havia a intenção de matar, classificando o crime como homicídio qualificado...”

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O consumo do “*crack*” tem alarmado a população pelo seu real potencial deletério e letal para o usuário.

Os efeitos desta droga são mais devastadores do que a própria cocaína e, por ser mais barata, uma vez que é o substrato desta, seu uso vem-se disseminando pela sociedade mais pobre.

Segundo a Agência Brasil, “*o consumo do crack avança com desenvoltura no País e faz multiplicar relatos de sua gravidade nas grandes capitais e cidades do interior.*

Especialistas ouvidos pela Agência Brasil apontam para uma possível epidemia deste subproduto da cocaína, que provoca dependência agressiva, exclusão social do usuário e desagregação familiar, além de estimular a criminalidade.

Estudo recente realizado em Salvador, São Paulo, Porto Alegre e no Rio de Janeiro detectou um aumento do número de usuários de crack em tratamento ou internados em clínicas para atendimento a dependentes de álcool e drogas. Eles respondem por 40% a 50% dos indivíduos em tratamento, dependendo da clínica e de sua localização. A idade média dos usuários de crack (31 anos) é inferior à dos demais pacientes em tratamento (42 anos). Entre os dependentes desta droga, 52% são desempregados.”

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.444, de 2009, no que diz respeito mais especificamente ao aumento da pena para o traficante dessa droga, a medida se faz necessária para uma maior repressão dessa modalidade criminosa, que vem causando graves prejuízos materiais e sociais neste País.

No entanto, ressalto que a proposição merecer reparos no âmbito da técnica legislativa, seja por ter empregado a palavra “crack” que se constitui em um estrangeirismo, seja pela incompatibilidade de aplicação da causa de aumento de pena também ao inciso II da Lei antitóxico.

O “crack” nada mais é do que a mistura da pasta de cocaína com bicarbonato de sódio, ganhando assim o aspecto sólido ou de pedra e, portanto, suscetível de ser inalado após atingir seu ponto de ebulição. O nome deriva do barulho que produz ao ser aquecido e utilizado pelos usuários. O tipo penal deve, portanto, designar a substância entorpecente no vernáculo nacional.

Por outro lado, a circunstância especial de aumento de pena criada pelo Projeto não pode ser aplicada a todos os incisos do Artigo 33 da Lei antitóxico, já que o inciso II pune o plantio, cultivo ou colheita de substância ou matéria-prima utilizada na preparação de drogas. Inaplicável, portanto, ao “crack”.

Pelo exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.444, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.444, DE 2009

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena para o tráfico da droga chamada ‘*crack*’.

Art. 2º O art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33.....

§ 5º As penas cominadas no caput, § 1º, incisos I e III, §§ 2º e 3º aumentam-se de dois terços até o dobro se a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína em pedra.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.444/09, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Deputados:

Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Melo, João Campos, Major Fábio, Neilton Mulim e Perpétua

Almeida - Titulares; Elizeu Aguiar, Glauber Braga, Guilherme Campos e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.340, DE 2011 **(Do Sr. Anderson Ferreira)**

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Aumenta pena para o crime de tráfico de "OXI".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5444/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena para o tráfico da droga chamada "OXI".

Art. 2º O art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 33....."

§ 5º As penas cominadas no caput, § 1º, incisos I e III, §§ 2º e 3º aumentam-se de dois terços até o dobro se a substância entorpecente for o "OXI". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, surgiu na Região Norte, mais especificamente na fronteira com a Bolívia uma nova droga, o "OXI". Derivada da pasta base da cocaína, possuindo 80% do seu concentrado, a droga ainda é composta por querosene/gasolina e cal virgem, substâncias corrosivas e muito tóxicas. Esta droga

é parecida com o “CRACK” em sua forma de consumo e por ser apresentada em forma de “pedra”.

Tem-se espalhado por quase todo Brasil, causando uma epidemia de vício pelo país. Já existem relatos na Região Centro-Oeste - em Goiás e Distrito Federal - em alguns Estados da Região Nordeste e também na Região Sudeste - na cidade de São Paulo - mais especificamente, na região da “cracolândia”.

O efeito do “OXI” no organismo é rápido e destruidor. Sua absorção acontece no pulmão, caindo diretamente na corrente sanguínea, deixando o usuário com dificuldades de respiração, devido a diminuição da atividade cerebral; causa ainda náuseas, vômitos, dores de cabeça, complicações renais e digestivas. Há uma grande perda de peso e a necessidade de consumo é maior por se tratar de uma droga que dura – no seu efeito – aproximadamente 15 minutos.

O dependente sentindo que está prestes a entrar em depressão, rapidamente passa a querer outra dose. Cria-se a reação avassaladora. O “OXI” esta sendo considerada a droga mais letal do mundo.

O usuário sente o dobro de euforia causada por outra droga. Para estimular mais o seu consumo o “OXI” custa a metade do preço do “CRACK” e atinge a todas as classes sociais. Cria dependência a partir do primeiro uso. O processo devastador pode levar à morte em menos de dois anos. Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Redução de Danos, em parceria com o Ministério da Saúde, mostrou que de cem pacientes acompanhados, um terço deles morre com um ano de uso do “OXI”.

O tráfico do “OXI” é um crime gravíssimo. Além dos efeitos causados nos usuários, perda de capacidade, perda da vida, crises de agressividade, há todo um efeito sobre a população em geral.

Com isso, proponho que a pena para o crime de tráfico de “OXI” seja aumentada de dois terços até o dobro, se a substância entorpecente for a droga em questão.

Diante do exposto, solicito apoio aos Pares para essa iniciativa, de forma a dar maior eficácia ao combate ao crime de tráfico de “OXI”.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.052, DE 2012

(Do Sr. Rodrigo Bethlem)

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5444/2009.

O Congresso Nacional decreta:

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.434 de 23 de agosto de 2006 com a seguinte redação:

“§ 5º - Sempre que a droga descrita no *caput* e parágrafos deste artigo for a denominada “crack”, as penas deverão ser computadas em dobro”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A droga denominada crack cresce em níveis alarmantes e vem se transformando em uma verdadeira epidemia em nosso país, chegando a ser utilizada em 91% de nossos municípios. O usuário de crack se isola num processo de embrutecimento e desumanização absurdos, que causam rompimentos dos laços familiares, de trabalho e de escolaridade.

A potencialidade da droga é tamanha que pode gerar vício até mesmo na primeira vez em que é usada. A razão é o seu poder de provocar uma falsa sensação de bem estar, aumentando em até 900% a dopamina do cérebro, o neuro transmissor que regula a sensação. Estimativas de especialistas, baseadas no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram 1,2 milhão de usuários há dois anos.

Outra diferença que demonstra a maior potencialidade do crack em relação as demais drogas é a alteração do comportamento social de seus usuários que se isolam do resto da sociedade convivendo apenas entre si, constituindo as apelidadas “cracolândias”, de onde só saem para conseguir recursos materiais para se obter mais droga. Nenhuma outra droga traz esse comportamento social. Não existem “maconholândias”, “cocaínolândias” onde pessoas perdem completamente seu discernimento e poder de decisão.

Para agravar ainda mais o problema, além de ser possuir o efeito mais devastador, o crack também é a mais barata das drogas tornando muito mais fácil a sua obtenção. Para tal, são praticados furtos, roubos, homicídios, prostituição, entre outros. Cumpre ainda lembrar que para utilização da droga seus usuários compartilham de cachimbos - muitas vezes improvisados – transmitindo uns aos outras doenças como tuberculose, hepatite, herpes, etc.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de aumentar a sanção prevista para os responsáveis pelos ilícitos descritos na norma em tela e tentar coibir, dessa forma, a disseminação do crack em nossa sociedade. Não é apenas justo, mas também necessário que estejam sujeitos à maior pena os que praticam maior mal.

Câmara dos Deputados, em 13 de junho de 2012.

Rodrigo Bethlem
Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. [\(Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012\)](#)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO
